



Ministério da
Saúde



Webinar – Nova Norma de Potabilidade da Água para Consumo Humano

09 de junho de 2021



Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5 de 28 de setembro de 2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 maio de 2021 (retificada em 24/05/2021).

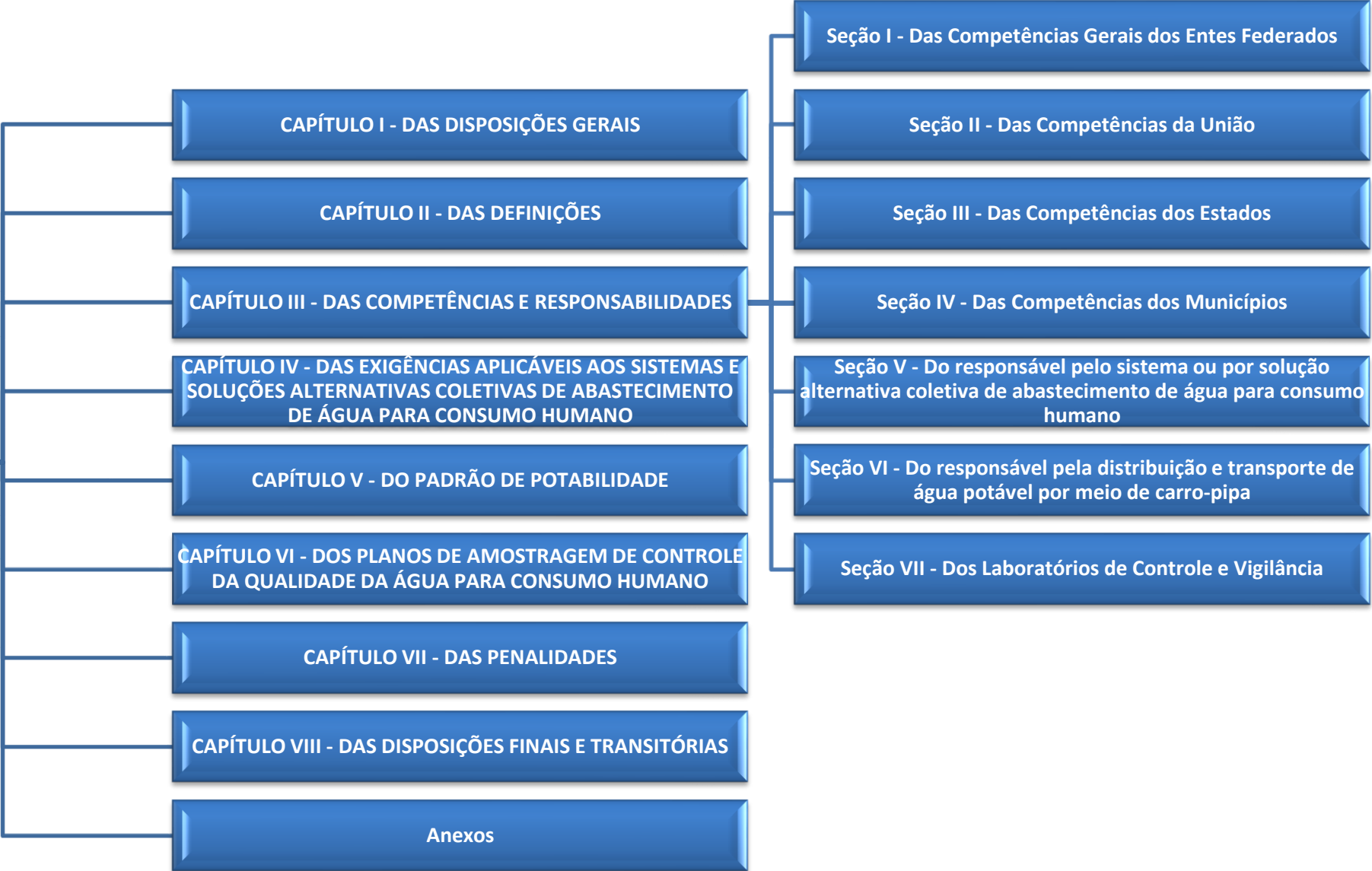
➤ **Objeto**

- **Regulamentar água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água e carro-pipa.**
- **procedimentos que serão adotados pelos responsáveis pelo abastecimento de água e pelos profissionais do setor saúde;**
- **Padrão de potabilidade;**
- **Planos de amostragem**

Não constituem objeto da norma a regulamentação de água mineral natural, água natural, águas adicionadas de sais destinadas ao consumo humano após o envasamento e águas utilizadas como matéria-prima ou insumo de atividades produtivas, muito embora as normativas específicas possam referenciar à norma de potabilidade (exemplo de algumas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa)



Anexo XX da PRC GM/MS nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Ficam definidos os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.	Art. 1º Este Anexo estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.
Art. 2º Este Anexo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.	Art. 2º Este Anexo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, solução alternativa de abastecimento de água, coletiva e individual, e carro-pipa.
Parágrafo Único. As disposições deste Anexo não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).	
Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.	Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa , deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.
Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.	Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água.

➤ **Exclusão do Parágrafo Único do Art. 2º: Evitar impactos sobre regulamentações específicas que remetem à norma de potabilidade. Parte de seu conteúdo foi realocado para o Art. 11 referente às competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no que se refere à água para consumo humano.**

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES
Art. 5º Para os fins deste Anexo, são adotadas as seguintes definições:	Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:
I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua	I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;	II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;
III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido neste Anexo;	III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano, conforme definido neste Anexo;
IV - padrão organoléptico: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;	IV - padrão organoléptico: conjunto de valores permitidos para os parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;
V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;	

➤ **Exclusão da definição expressa no Inciso V: o termo não necessita de definição específica para cumprimento da Norma.**

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;	V - sistema de abastecimento de água para consumo humano (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;
VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;	VI - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano (SAC): modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem rede de distribuição;
VIII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;	VII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano (SAI): modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;
IX - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;	VIII - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;
X - ligações prediais: conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete, este incluído;	IX - ligações prediais: conjunto de tubos, peças, conexões e equipamentos que interliga a rede de distribuição à instalação hidráulica predial do usuário;

- Alteração da definição de SAC para esclarecer a diferença entre estas e SAA.
 - SAA - fornece água potável até as ligações domiciliares, por meio de rede de distribuição
 - SAC - fornece água potável sem rede de distribuição.
- Ajustes na definição de ligações prediais.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
XI - cavalete: kit formado por tubos e conexões destinados à instalação do hidrômetro para realização da ligação de água;	
XII - interrupção: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente, de forma programada ou emergencial, em razão da necessidade de se efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema;	
	X - instalação hidráulica predial: rede ou tubulação de água que vai da ligação de água do sistema de abastecimento até o reservatório de água do usuário;
XIII - intermitência: é a interrupção do serviço de abastecimento de água, sistemática ou não, que se repete ao longo de determinado período, com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;	XI - intermitência: paralização do fornecimento de água com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;
XIV - integridade do sistema de distribuição: condição de operação e manutenção do sistema de distribuição (reservatório e rede) de água potável em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada até as ligações prediais;	

- **Exclusão das definições expressas nos Inciso XI e XII: os termos não são utilizados na norma.**
- **Inclusão da definição de instalação hidráulica predial para alinhar ao disposto no Decreto nº 7.217/2010.**
- **Alteração da definição de intermitência (mais clara e objetiva).**
- **A definição expressa no inciso XIV foi deslocada para o Anexo 1 (única menção na norma).**

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;	XII - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;
XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a este Anexo, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana;	XIII - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a este Anexo e avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde;
XVII - garantia da qualidade: procedimento de controle da qualidade para monitorar a validade dos ensaios realizados;	
XVIII - coleta: ação de coletar nova amostra de água para consumo humano no ponto de coleta que apresentou alteração em algum parâmetro analítico; e	
XIX - passagem de fronteira terrestre: local para entrada ou saída internacional de viajantes, bagagens, cargas, contêineres, veículos rodoviários e encomendas postais.	

➤ **Exclusão das definições expressas nos Inciso XVII, XVIII e XIX: os termos não são utilizados na minuta ou não necessitariam de definição específica para aplicação da norma.**

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
	XIV - plano de amostragem: documento que inclui definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados;
	XV - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;
	XVI - evento de massa: atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados;
	XVII - carro-pipa: veículo equipado com reservatório utilizado exclusivamente para distribuição e transporte de água para consumo humano;

➤ **Inclusão das definições expressas nos Inciso XIV, XV, XVI e XVII: consideradas importantes para a compreensão e cumprimento das competências listadas na norma. Destaque para Carro-pipa (Inciso XVII) que não é considerado como SAC (possui definição específica).**

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
	XVIII - análise de situação de saúde: ações de monitoramento contínuo da situação de saúde da população do País, Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e análises que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde abrangente;
	XIX - plano de ação: conjunto de ações, procedimentos e protocolos que visam corrigir, no menor tempo possível, situações de risco a saúde identificadas em SAA ou SAC;
	XX - situação de risco à saúde: situação que apresenta risco ou ameaça à saúde pública decorrente de desastres, acidentes ou mudanças ambientais, ou ainda por alterações das condições normais de operação e manutenção de sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água para consumo, que alterem a qualidade ou quantidade da água de consumo oferecida à população; e
	XXI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

➤ **Inclusão das definições expressas nos Inciso XVIII, XIX, XX e XXI: consideradas importantes para a compreensão e cumprimento das competências listadas na norma.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção I - Das Competências Gerais dos Entes Federados

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
	Seção I - Das Competências Gerais dos Entes Federados
	Art. 6º São competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito administrativo:
	I - promover a formação em vigilância da qualidade da água para consumo humano para os profissionais de saúde do SUS;
	II - estabelecer mecanismos de acompanhamento da inserção dos dados no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua);
	III - analisar as informações do Sisagua na perspectiva de gestão de riscos e da segurança da água para consumo humano;
	IV - monitorar os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de vigilância da qualidade da água para consumo humano;
	V - informar à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;
	VI - realizar análise de situação de saúde relacionada ao abastecimento de água para consumo humano; e
	VII - promover ações em articulação com órgãos públicos que tenham relação com o abastecimento de água para consumo humano, tais como órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e entidades de regulação de serviços de saneamento básico.

➤ Novo Artigo incluído para abordar as competências que são comuns às três esferas do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção II - Das Competências da União

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção I - Das Competências da União	Seção II - Das Competências da União
Art. 6º Para os fins deste Anexo, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde (MS) e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.	Art. 7º Para os fins deste Anexo, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.
Art. 7º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):	Art. 8º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):
I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;	I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;
II - estabelecer ações especificadas no Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA);	II - implementar o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua);
III - estabelecer as ações próprias dos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V do Capítulo III;	

➤ **Remanejamento do Inciso III: referente às ações de laboratórios para seção específica.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção II - Das Competências da União

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção I - Das Competências da União	Seção II - Das Competências da União
IV - estabelecer diretrizes da vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os princípios do SUS;	III - estabelecer diretrizes nacionais da vigilância da qualidade da água para consumo humano;
V - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite; e	IV - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT);
	V - gerenciar o Sisagua;
	VI - disponibilizar publicamente os dados e informações do Sisagua; e
VI - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 7º, VI)	VII - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- **Inserção do Inciso V: gerenciamento do Sisagua (implementação de melhorias, correções, outras)**
- **Inserção do Inciso VI: disponibilização dos dados do Sisagua**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção II - Das Competências da União

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção I - Das Competências da União	Seção II - Das Competências da União
Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) executar, diretamente ou mediante parcerias, incluída a contratação de prestadores de serviços, as ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água das aldeias indígenas.	Art. 9º Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS):
	I - planejar, coordenar, supervisionar, orientar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas nas aldeias indígenas;
	II - estabelecer diretrizes para as ações da qualidade da água para consumo humano em aldeias indígenas, a serem implementadas pelos respectivos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), considerando a realidade local, os aspectos epidemiológicos, socioambientais e etnoculturais;
	III - planejar e implementar, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), ou mediante parcerias, as ações de qualidade da água para consumo humano nas aldeias indígenas, incluindo a operação, a manutenção, o monitoramento e a adoção de boas práticas;
	IV - avaliar e implementar ações para minimização ou eliminação de potenciais riscos à saúde relacionados ao abastecimento de água para consumo humano em aldeias indígenas; e
	V - inserir no Sisagua, os dados sobre o abastecimento de água para consumo humano das aldeias indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

➤ **Artigo alterado para refletir a Estrutura Regimental do Ministério da Saúde e a atuação da SESAI.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção II - Das Competências da União

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção I - Das Competências da União	Seção II - Das Competências da União
Art. 9º Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle da qualidade da água para consumo humano proveniente de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, em seu âmbito de atuação, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo.	Art. 10. Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma articulada com seus respectivos responsáveis, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo.
Art. 10. Compete à ANVISA exercer a vigilância da qualidade da água nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo, bem como diretrizes específicas pertinentes.	Art. 11. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):
	I - exercer a vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo, bem como diretrizes específicas pertinentes; e
	II - regulamentar, controlar e fiscalizar águas envasadas, nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

- **Art. 9º alterado para ampliar a linha de atuação da Funasa conforme competências institucionais e atividades já realizadas.**
- **Art. 10º alterado para explicitar a competência da Anvisa relativa à fiscalização de bebidas e águas envasadas Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção III - Das Competências dos Estados

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção II - Das Competências dos Estados	Seção III - Das Competências dos Estados
Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:	Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:
I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;	I - promover, coordenar, implementar e supervisionar as ações de vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios, conforme estabelecido neste Anexo e:
II - desenvolver as ações especificadas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais;	a) no Programa Vigiagua;
	b) na Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano; e
	c) na Diretriz para Atuação em Situações de Surto de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica;
III - desenvolver as ações inerentes aos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V do Capítulo III;	
IV - implementar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional;	II - elaborar diretrizes e normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares à disciplina nacional;
V - estabelecer as prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite;	III - estabelecer as prioridades, objetivos, metas, prazos para inserção de dados no Sisagua e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

- **Ajuste no Inciso I com inclusão dos principais instrumentos da Vigilância da qualidade da água para consumo humano.**
- **Alterada a redação do Inciso II.**
- **Remanejamento do Inciso III referente às ações de laboratórios para seção específica.**
- **Prazos para alimentação do Sisagua no novo inciso III.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção III - Das Competências dos Estados

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção II - Das Competências dos Estados	Seção III - Das Competências dos Estados
VI - encaminhar aos responsáveis pelo abastecimento de água quaisquer informações referentes a investigações de surto relacionado à qualidade da água para consumo humano;	IV - encaminhar, imediatamente , aos responsáveis por SAA e SAC e as respectivas agências reguladoras informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano; e
VII - realizar, em parceria com os Municípios, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 11, VII)	
a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 11, VII, a)	
b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, no que couber, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional, quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 11, VII, b)	
c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 11, VII, c)	
VIII - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Municípios, nos termos da regulamentação do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 11, VIII)	V - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano de forma complementar à atuação dos Municípios, em especial a realização de inspeção sanitária em formas de abastecimento de água para consumo humano.

- **Exclusão do Inciso VII: o detalhamento das ações é apresentado na Diretriz para Atuação em Situações de Surtos de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica.**
- **Inclusão da atividade de inspeção sanitária no novo inciso V.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção IV - Das Competências dos Municípios

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção III - Das Competências dos Municípios	Seção IV - Das Competências dos Municípios
Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:	Art. 13. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:
I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;	I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:
II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;	a) no Programa Vigiagua;
	b) na Diretriz nacional do plano de amostragem da vigilância da qualidade da água para consumo humano; e
	c) na Diretriz para Atuação em Situações de Surto de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica;
III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);	
IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;	
V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;	

As competências dos Municípios sofreram alterações com mais detalhes das atividades a serem desenvolvidas, alinhadas às competências dos prestadores de serviços.

- **Inclusão dos principais instrumentos da Vigilância da qualidade da água no Inciso I**
- **Incisos III e IV remanejados nos novos incisos e o Inciso V foi para Seção I (competências das 3 esferas governo)**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção IV - Das Competências dos Municípios

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção III - Das Competências dos Municípios	Seção IV - Das Competências dos Municípios
VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;	
VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;	
VIII- executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;	II - elaborar, quando necessário, normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares às disciplinas estadual e nacional;
IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:	
a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos;	
b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e	
c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica.	

- Inciso VI e VII remanejados para os novos incisos
- Inciso VIII remanejado para Inciso I
- Novo Inciso II: elaboração de normas municipais complementares
- Exclusão do Inciso IX: o detalhamento das ações é apresentado na Diretriz para Atuação em Situações de Surtos de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção IV - Das Competências dos Municípios

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção III - Das Competências dos Municípios	Seção IV - Das Competências dos Municípios
	III - manter atualizados no Sisagua os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água para consumo humano;
X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14.	IV - autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, considerando os documentos exigidos no art. 15 deste Anexo;
Parágrafo Único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.	
	V - autorizar o fornecimento de água para consumo humano por meio de carro-pipa;
	VI - realizar inspeções sanitárias periódicas em sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água e carro-pipa;
	VII - solicitar anualmente ou sempre que necessário, o plano de amostragem ao responsável por SAA ou SAC;
	VIII - emitir parecer sobre o plano de amostragem elaborado pelo responsável por SAA ou SAC em até 30 (trinta) dias após o recebimento;
	IX - inserir, no Sisagua, os dados do monitoramento de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

- Inciso X: novo inciso IV com inclusão do SAA.
- Exclusão do Parágrafo Único
 - Extrapolação do objeto da norma; atendimento às exigências para SAC; casos em que os SAAs não conseguem atendimento da totalidade da população.
- Novos incisos com atividades que constavam nos incisos excluídos, ajustados com ações já realizadas pelas vigilâncias.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção IV - Das Competências dos Municípios

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção III - Das Competências dos Municípios	Seção IV - Das Competências dos Municípios
	X - analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:
	a) comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;
	b) informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber; e
	c) comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;
	XI - determinar ao responsável por SAA ou SAC, quando verificadas não conformidades que apontem para situações de risco à saúde, que:
	a) elabore plano de ação;
	b) adote e informe as medidas corretivas;
	c) amplie o número mínimo de amostras;
	d) aumente a frequência de amostragem; e
	e) inclua o monitoramento de parâmetros adicionais;

➤ **Novos incisos com atividades que constavam nos incisos excluídos, ajustados com ações já realizadas pelas vigilâncias municipais.**



CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção IV - Das Competências dos Municípios

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção III - Das Competências dos Municípios	Seção IV - Das Competências dos Municípios
	XII - intensificar as ações do Programa Vigiagua quando ocorrerem eventos de massa, situações de risco a saúde ou eventos de saúde pública relacionados ao abastecimento de água para consumo humano;
	XIII - realizar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas urbanas e rurais, incluindo comunidades tradicionais, aglomerados subnormais, grupos vulneráveis e comunidades indígenas localizadas na sede do município e em terras indígenas não homologadas, neste caso de forma articulada com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena;
	XIV - avaliar o atendimento dos dispositivos deste Anexo, por parte do responsável por SAA ou SAC, notificando-os e estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);
	XV - encaminhar, imediatamente, aos responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano e as respectivas agências reguladoras, informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano; e
	XVI - solicitar aos responsáveis por SAA ou SAC as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição.
	Parágrafo único. Caso a autoridade de saúde não se manifeste no prazo determinado no inciso VIII, importará a aprovação tácita do plano de amostragem até manifestação em contrário, sem prejuízo de eventual responsabilização do responsável por SAA ou SAC por danos decorrentes de falha no plano de amostragem.

- **Novos incisos com atividades que constavam nos incisos excluídos, ajustados com ações já realizadas pelas vigilâncias municipais.**
- **Inclusão de novo Parágrafo Único para evitar possível paralização do monitoramento por eventual ausência de manifestação da autoridade de saúde. Não isenta os prestadores de serviço da responsabilização por eventuais danos.**



CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção IV - Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano	Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva
I - exercer o controle da qualidade da água;	I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;
II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;	II - operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;
	III - fornecer água para consumo humano;
	IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, anualmente e sempre que solicitado, o plano de amostragem de cada SAA e SAC , elaborado conforme art. 44 deste Anexo, para avaliação da vigilância;
III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, III)	V - realizar o monitoramento da qualidade da água, conforme plano de amostragem definido para cada sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água;
	VI - promover capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano;
a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;	
b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;	VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não oferecem risco à saúde , segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;

- **As competências dos responsáveis por SAA e SAC foram alteradas para vincular às competências associadas dos municípios; ajustes na ordenação dos artigos e incisos; detalhar melhor as atividades a serem desenvolvidas;**
- **Novos Incisos V, VI, VII e VIII eram alíneas do antigo Inciso III (com ajustes)**



CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção IV - Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano	Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva
c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;	VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS) , para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;
d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e	IX - manter à disposição da autoridade de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição;
e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido neste Anexo.	
IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:	X - manter avaliação sistemática do SAA ou SAC, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:
a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;	a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;
b) histórico das características das águas;	b) histórico das características das águas;
c) características físicas do sistema;	c) características físicas do sistema;
d) práticas operacionais; e	d) condições de operação e manutenção; e
e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País.	e) qualidade da água distribuída;

➤ **Plano de Segurança da Água: referenciado nos Art. 49 e 50 com nova abordagem.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção IV - Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano	Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva
V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;	XI - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;
	XII - registrar no Sisagua os dados de cadastro das formas de abastecimento e de controle da qualidade da água, quando acordado com a Secretaria de Saúde;
VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;	XIII - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitados;
VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40;	
VIII- comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;	XIV - comunicar aos órgãos ambientais e aos gestores de recursos hídricos as características da qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;
	XV - comunicar à autoridade de saúde pública alterações na qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento que revelem risco à saúde;
IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);	XVI - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);

➤ Novo Inciso XII sobre a alimentação do Sisagua pelos responsáveis pelos SAA e SAC

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção IV - Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano	Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva
X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;	XVII - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações, e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída e sobre as limpezas de reservatórios , sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor e acesso à informação;
	XVIII - implementar as ações de sua competência descritas no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;
	XIX - exigir do responsável pelo carro-pipa, a autorização para transporte e fornecimento de água para consumo humano emitida pela autoridade de saúde pública, quando o carro-pipa não pertencer ao próprio responsável pelo SAA ou SAC, nos termos do inciso V do art. 13 deste Anexo;
	XX - fornecer ao responsável pelo carro-pipa, no momento do abastecimento de água, documento com identificação do SAA ou SAC onde o carro-pipa foi abastecido , contendo a data e o horário do abastecimento;
	XXI - notificar previamente à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população abastecida, quando houver operações programadas, que possam submeter trechos do sistema de distribuição à pressão negativa ou intermitência ;

- **Novos Incisos XIX e XX com exigência da respectiva autorização do setor saúde para o transporte de água e obrigação de documento que identifique o SAA ou SAC onde o carro-pipa foi abastecido.**
- **Novo Inciso XXI constava no antigo Art. 26.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção IV - Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano	Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva
XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44; e	XXII - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar à população abastecida, em linguagem clara e acessível, a detecção de situações de risco à saúde ocasionadas por anomalia operacional ou por não conformidade na qualidade da água, bem como as medidas adotadas; e
XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.	XXIII - assegurar pontos de amostragem:
	a) na saída de cada filtro ou após a mistura da água filtrada, caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante;
	b) na saída do tratamento;
	c) no(s) reservatório(s);
	d) na rede de distribuição; e
	e) nos pontos de captação.

➤ **Novos incisos XXII e XXIII: ajustes e incrementos dos antigos incisos XI e XII**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção IV - Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano	Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva
Art. 14. O responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, autorização para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 14)	Art. 15. O responsável por SAA ou SAC deve requerer, junto à Autoridade de Saúde Pública Municipal, autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - nomeação do responsável técnico habilitado pela operação da solução alternativa coletiva; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 14, I)	I - anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva;
II - outorga de uso, emitida por órgão competente, quando aplicável; e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 14, II)	II - comprovação de regularidade junto ao órgão ambiental e de recursos hídricos;
III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 14, III)	III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos neste Anexo; e
	IV - plano de amostragem.

➤ **Novo Art. 15: ajustes do antigo Art. 14, com inclusão dos responsáveis por SAA.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção VI – Do responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
	Seção VI - Do responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa
Art. 15. Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador:	Art. 16. Compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa:
	I - solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e cadastramento do carro-pipa;
	II - abastecer o carro-pipa exclusivamente com água potável, proveniente de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água;
	III - manter as condições higiênico-sanitárias do carro-pipa exigidas pela autoridade de saúde pública;
I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;	IV - utilizar tanques, válvulas e equipamentos de carga e descarga da água exclusivamente para armazenamento e transporte de água potável, fabricados em materiais que não alteram a qualidade da água;
	V - portar o documento exigido no inciso XX, art. 14 deste Anexo e a autorização para transporte de água potável emitida pela autoridade de saúde pública, durante o deslocamento do carro-pipa;
II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;	
III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos neste Anexo;	
IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e	VI - manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e

- **Novo Art. 16 Carro-pipa: ajustes no antigo Art. 15 definindo critérios mínimos a serem obedecidos.**
- **Abastecer exclusivamente o carro-pipa em SAA ou SAC; obrigatoriedade de autorização do setor saúde e cadastramento do veículo; portar documento com identificação do SAA ou SAC de onde o veículo foi abastecido.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção VI–Do responsável pelo fornecimento e transporte de água potável por meio de Veículo Transportador

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
	Seção VI - Do responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa
V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.	VII - garantir que o tanque utilizado para o transporte de água potável contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.
	Parágrafo único. É vedado o transporte de água potável em carro-pipa com tanque compartimentado utilizado para transporte de outras cargas.
Art. 16. A água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não poderá ser misturada com a água da rede de distribuição.	

➤ **Parágrafo Único com proibição de tanque compartimentado utilizado para outras cargas.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção V - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância	Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância
Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde:	Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde, no que concerne aos Laboratórios de Controle e Vigilância:
	I - coordenar, em âmbito nacional, as ações de laboratório necessárias para a vigilância da qualidade da água;
I - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 70/SVS/MS, de 23 de dezembro de 2004;	II - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises da vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria SVS/MS nº 33, de 22 de junho de 2017;
	III - indicar os laboratórios de referência nacional para realização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano;
II - estabelecer as diretrizes para operacionalização das atividades analíticas de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e	IV - estabelecer as diretrizes para operacionalização das atividades analíticas de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e
III - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no art. 22.	V - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no art. 22.

- **O Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Laboratórios de Saúde Pública, é responsável por coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública e fazer a articulação entre os laboratórios de referência para atendimento à demanda de análises de vigilância da qualidade da água.**

➤ **Ajustes no Art. 17.**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção V - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância	Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância
Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano.	Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados, no que concerne aos Laboratórios de Controle e Vigilância:
	I - coordenar, em âmbito estadual, as ações laboratoriais, sob sua competência, necessárias para a vigilância da qualidade da água, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;
	II - habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano;
	III - indicar os laboratórios de referência regional e municipal para realização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e
	IV - encaminhar amostras para laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública e Centros Colaboradores quando não houver capacidade local de análise.

- **A SES é responsável, em nível estadual, por coordenar a Rede de Laboratórios de Saúde Pública e fazer a articulação entre os laboratórios para atendimento à demanda de análises de vigilância da qualidade da água do estado e encaminhar amostras para laboratórios de referência nacional quando não houver capacidade instalada no Estado.**
- **Incluídos incisos detalhando as competências das SES**



CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção V - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância	Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância
Art. 19. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.	Art. 19. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios, no que concerne aos Laboratórios de Controle e Vigilância:
	I - coordenar e executar, em âmbito municipal, as ações de laboratório sob sua competência, necessárias para a vigilância da qualidade da água, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública; e
	II - indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.

➤ **Art. 19. Ajustado em dois incisos, citando a competência da SMS em coordenar, em nível municipal, as ações de Laboratórios de Saúde Pública (Inciso I).**



CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção V - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância	Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância
Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos neste Anexo.	Art. 20. As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.
Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.	Art. 21. As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.
	Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

- **Ajustes nos Art. 20 e 21.**
- **Não há exigência de que os laboratórios sejam acreditados:**
 - **atendimento às Normas da Vigilância Sanitária e comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade (requisitos da NBR ISO/IEC 17025).**

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
Seção V - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância	Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância
Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:	Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:
I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);	I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);
II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);	II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);
III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e	III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e
IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).	IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).
	§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das metodologias utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.
	§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no Sisagua.
	§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

- **Parágrafos novos: Apresentação dos limites de quantificação e detecção dos métodos.**
- **confiabilidade dos dados;**
 - **capacidade laboratorial**

CAPÍTULO IV - AS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO	CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
Art. 23. Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com responsável técnico habilitado.	Art. 23. Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com técnico habilitado responsável pela operação, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) expedida pelo Conselho de Classe.
Art. 24. Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração.	Art. 24. Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos , conforme as disposições contidas no art. 32.
Parágrafo Único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.	Parágrafo único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.
Art. 25. A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com pressão positiva em toda sua extensão.	Art. 25. A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com:
	I - pressão positiva em toda sua extensão;
	II - regularidade de fornecimento evitando situações de paralisação e intermitências; e
	III - práticas de desinfecção das tubulações em eventos de trocas de suas seções.

➤ **No Art. 25 foram concentradas as exigências relativas às condições operacionais da rede de distribuição.**

CAPÍTULO IV - AS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO



ANEXO XX (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)	Anexo XX (Portaria GM/MS nº 888/2021)
CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO	CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
	Art. 26. A instalação hidráulica predial ligada ao sistema de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.
Art. 26. Compete ao responsável pela operação do sistema de abastecimento de água para consumo humano notificar à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população, identificando períodos e locais, sempre que houver:	
I - situações de emergência com potencial para atingir a segurança de pessoas e bens;	
II - interrupção, pressão negativa ou intermitência no sistema de abastecimento;	
III - necessidade de realizar operação programada na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão negativa;	
IV - modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento; e	
V - situações que possam oferecer risco à saúde. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 26, V)	

- O antigo Art. 26 foi rearranjado dentre as competências dos prestadores de serviço.
- O novo Art. 26 foi incluído para alinhamento ao Decreto que regulamenta a Lei de Saneamento.

OBRIGADA!

MINISTÉRIO DA
SAÚDE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

gov.br/**saude**



minsaude